

Quadro Comparativo

Alteração do Regulamento do Plano de Benefícios Tecnoprev

CNPB N°: 2004.0021-74

julho/2023

Alteração do Regulamento do Plano de Benefícios Tecnoprev CNPB nº 2004.0021-74

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativa
<p>GLOSSÁRIO (...)</p>	<p>GLOSSÁRIO (...)</p> <p>Benefício Pleno – Benefício programado não antecipado.</p>	<p>Definição dada pela Resolução CNPC nº 50/2022.</p>
<p>GLOSSÁRIO (...)</p> <p>Benefício Proporcional Diferido - Instituto legal que faculta ao Participante, em razão da cessação do seu vínculo associativo com a Instituidora, antes da aquisição do direito à Renda Mensal por Aposentadoria prevista no Plano, a interrupção de suas contribuições para o custeio dos benefícios do Plano, optar por receber, em tempo futuro, um benefício de aposentadoria, quando do preenchimento dos requisitos exigidos.</p>	<p>GLOSSÁRIO (...)</p> <p>Benefício Proporcional Diferido - O benefício proporcional diferido é o instituto que faculta ao participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador ou associativo com o instituidor antes da aquisição do direito ao benefício pleno, optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente dessa opção.</p>	<p>Definição dada pela Resolução CNPC nº 50/2022.</p>
<p>GLOSSÁRIO (...)</p> <p>Benefício Temporário - Benefício para o Participante ativo, pago no prazo mínimo de 12 (doze) meses e máximo de 60 (sessenta) meses.</p>	<p>GLOSSÁRIO (...)</p> <p>Benefício Temporário - Benefício para o Participante ativo, pago no prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses e máximo de 60 (sessenta) meses.</p>	<p>Ajuste de dispositivo para correção do prazo mínimo do Benefício Temporário previsto no Regulamento em conformidade com o § 1º do artigo 33.</p>

Alteração do Regulamento do Plano de Benefícios Tecnoprev CNPB nº 2004.0021-74

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativa
<p>GLOSSÁRIO (...)</p> <p>Cobertura Básica de Pecúlio por Morte - Pecúlio por Morte garantido por meio da participação em um Fundo Previdencial de Pecúlio, custeado pela Instituidora, destinado à cobertura do Participante Contribuinte da Instituidora, cuja anuidade esteja adimplente e tenha completado, pelo menos, 12 (doze) meses de associatividade.</p>	<p>GLOSSÁRIO (...)</p> <p>Cobertura Básica de Pecúlio por Morte - Pecúlio por Morte garantido por meio da participação em um Fundo Previdencial de Pecúlio, custeado pela Instituidora, destinado à cobertura do Participante Contribuinte da Instituidora, cuja anuidade esteja adimplente e tenha completado, pelo menos, 30 (trinta) dias de associatividade.</p>	<p>Redução de carência a pedido da Instituidora.</p>
<p>GLOSSÁRIO (...)</p> <p>Conta de Participante - Constituída dos recursos obtidos das Contribuições do Participante, descontadas as Taxas de Carregamento, se houver, e acrescidas dos retornos dos investimentos.</p>	<p>GLOSSÁRIO (...)</p> <p>Conta de Participante - Constituída dos recursos obtidos das Contribuições do Participante, descontadas as Taxas de Carregamento, se houver, bem como de valores provenientes de incorporação de plano de benefícios e acrescidas dos retornos dos investimentos.</p>	<p>Inclusão de texto para tratar os valores provenientes de incorporação de planos de benefícios na Conta de Participante.</p>
	<p>GLOSSÁRIO (...)</p> <p>Contribuição Voluntária do Participante Assistido - Contribuição facultativa, recolhida eventualmente pelo Participante Assistido e destinada à constituição de reservas com a finalidade de melhoria do benefício de Renda Mensal por Aposentadoria.</p>	<p>Inclusão de texto para proporcionar a possibilidade de o Assistido realizar Contribuição Voluntária para o incremento do Benefício de Renda Mensal por Aposentadoria.</p>

Alteração do Regulamento do Plano de Benefícios Tecnoprev CNPB nº 2004.0021-74		
Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativa
	<p>GLOSSÁRIO (...)</p> <p>Incorporação - Absorção de um ou mais planos, ou de parte de planos de benefícios por este plano, na forma da legislação em vigor.</p>	<p>Inclusão de dispositivo para prever a incorporação de plano de benefício conforme previsto no inciso VIII do § 1º da Resolução Previc Nº 9, de 30 de março de 2022.</p>
<p>GLOSSÁRIO (...)</p> <p>Membro com Vínculo Indireto - Os sócios e empregados de pessoas jurídicas eventualmente vinculadas à Instituidora e seus respectivos cônjuges e dependentes econômicos; os empregados vinculados à Instituidora e seus respectivos cônjuges e dependentes econômicos, bem como os cônjuges e dependentes econômicos dos membros com vínculo direto.</p>	<p>GLOSSÁRIO (...)</p> <p>Membro com Vínculo Indireto - Os sócios e empregados de pessoas jurídicas eventualmente vinculadas à Instituidora e seus respectivos cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau ou por adoção; os empregados vinculados à Instituidora e seus respectivos cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau ou por adoção, bem como os cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau ou por adoção dos membros com vínculo direto.</p>	<p>Inclusão para evidenciar a possibilidade de inscrição de membros previstos na Resolução Previc Nº 13, de 16 de agosto de 2022.</p>
	<p>GLOSSÁRIO (...)</p> <p>Participante Contribuinte da Instituidora: pessoa física que possui vínculo associativo com a Instituidora e efetua o pagamento de anuidade para a manutenção de sua associatividade junto à Instituidora.</p>	<p>Inclusão de conceito a ser aplicado no regulamento do plano.</p>

Alteração do Regulamento do Plano de Benefícios Tecnoprev CNPB nº 2004.0021-74		
Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativa
CAPÍTULO II – DOS MEMBROS	CAPÍTULO III – DOS MEMBROS	Ajuste de renumeração de capítulo em duplicidade, consequente renumeração de todos os capítulos remanescentes a partir do Capítulo III e revisão em todas as remissões de capítulo no regulamento do plano.
Art. 5º (...) § 3º (...) III - Os cônjuges e dependentes econômicos dos membros elencados acima, com vínculo direto ou indireto.	Art. 5º (...) § 3º (...) III - Os cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau ou por adoção dos membros elencados acima, com vínculo direto ou indireto.	Ajuste para evidenciar a possibilidade de inscrição de membros previstos na Resolução Previc Nº 13, de 16 de agosto de 2022.
Art. 7º. São Beneficiários do Participante os Dependentes ou pessoas por ele designadas, assim inscritos no Plano de Benefícios, nos termos do Regulamento, para fins de recebimento de benefícios.	Art. 7º. São Beneficiários do Participante os Dependentes ou, na ausência destes, quaisquer pessoas por ele designadas, que estiverem devidamente inscritas no Plano de Benefícios, nos termos do Regulamento, para fins de recebimento de benefícios.	Inclusão de texto para melhoria redacional.
Art. 7 (...) § Único – Os dependentes, conforme assim definido no glossário, são os principais beneficiários do Plano de Benefícios.	Art. 7º (...) Parágrafo único. Os Dependentes, conforme assim definido no glossário, são os principais beneficiários do Plano de Benefícios.	Ajuste para padronização do texto de “parágrafo único” de acordo com o regulamento. Ajuste de padronização da palavra Dependente.

Alteração do Regulamento do Plano de Benefícios Tecnoprev CNPB nº 2004.0021-74

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativa
<p>Art. 8 (...)</p> <p>§ 1º No caso de haver indicação de mais de um Beneficiário, o Participante ou o Assistido deverá informar, por meio de formulário eletrônico ou em formulário disponibilizado pela BB Previdência, o percentual do saldo da Conta de Participante ou Assistido, conforme o caso, que caberá a cada Beneficiário no rateio.</p>	<p>Art. 8 (...)</p> <p>§ 1º No caso de haver indicação de mais de um Beneficiário, o Participante ou o Assistido deverá informar, por meio de formulário eletrônico ou físico disponibilizado pela BB Previdência, o percentual do saldo da Conta de Participante ou Assistido, conforme o caso, que caberá a cada Beneficiário no rateio.</p>	<p>Ajuste redacional para excluir a palavra repetida “formulário” e inclusão da palavra “físico” para melhor entendimento redacional.</p>
<p>Art. 8 (...)</p> <p>§ 2º O Participante e o Assistido poderão alterar a qualquer momento a relação e o percentual correspondente aos Beneficiários, mediante o preenchimento de formulário eletrônico ou formulário disponibilizado pela BB Previdência.</p>	<p>Art. 8 (...)</p> <p>§ 2º O Participante e o Assistido poderão alterar a qualquer momento a relação e o percentual correspondente aos Beneficiários, mediante o preenchimento de formulário eletrônico ou físico disponibilizado pela BB Previdência.</p>	<p>Ajuste redacional para excluir a palavra repetida “formulário” e inclusão da palavra “físico” para melhor entendimento redacional.</p>
<p>Art. 10 (...)</p> <p>§ 2º A inscrição vigorará a partir da data de validação da respectiva ficha na MÚTUA – Caixa de Assistência dos Profissionais do CREA.</p>	<p>Art. 10 (...)</p> <p>§ 2º A inscrição vigorará a partir da data de confirmação pela Instituidora MÚTUA – Caixa de Assistência dos Profissionais do CREA sobre a existência do vínculo direto ou indireto.</p>	<p>Inclusão de texto para melhoria redacional.</p>
<p>Art. 10 (...)</p>	<p>Art. 10 (...)</p>	

Alteração do Regulamento do Plano de Benefícios Tecnoprev CNPB nº 2004.0021-74		
Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativa
	§ 4º As comunicações enviadas para os meios de contato cadastrados serão consideradas como recebidas de forma válida para todos os fins legais.	Inclusão de texto para melhoria redacional.
Art. 10 (...) § 5º No caso de a inscrição ser realizada pelo portal da BB Previdência, a sua aceitação dependerá da anuência da Instituidora.	Art. 10 (...) § 6º No caso de a inscrição ser realizada pelo portal da BB Previdência, a sua validação dependerá da confirmação sobre a existência do vínculo associativo direto ou indireto com a Instituidora.	Alteração para adequação ao art. 16 da LC 109, para possibilitar o oferecimento do plano a todos, sendo necessário apenas a confirmação sobre a existência do vínculo, mas não uma “validação”.
Art. 14. No prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do Extrato de Desligamento o Participante deverá exercer sua opção mediante Termo, em impresso próprio fornecido pela BB Previdência.	Art. 14. No prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do Extrato de Desligamento o Participante deverá exercer sua opção mediante Termo, por meio físico ou eletrônico , fornecido pela BB Previdência.	Padronização de prazo e inclusão de texto para melhoria redacional.
Art. 14 (...) § 1º Caso o Participante questione as informações contidas no Extrato de Desligamento, o prazo para opção a que se refere o caput será suspenso, até que sejam prestados pela BB Previdência os esclarecimentos pertinentes no prazo máximo de 15 (quinze) dias.	Art. 14 (...) § 1º Caso o Participante questione as informações contidas no Extrato de Desligamento, o prazo para opção a que se refere o caput será suspenso, até que sejam prestados pela BB Previdência os esclarecimentos pertinentes no prazo máximo de 30 (trinta) dias.	Adequação do prazo máximo estabelecido pelo § 2º do art. 8º da Resolução Previc nº 17, de 16 de novembro de 2022.
Art. 16. (...)	Art. 16. (...)	

Alteração do Regulamento do Plano de Benefícios Tecnoprev CNPB nº 2004.0021-74		
Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativa
§ 2º A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate.	§ 2º A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate, se compatíveis, observadas as demais disposições regulamentares.	Inclusão de texto para melhoria redacional
Art. 18. O Participante poderá optar pelo Instituto do Resgate para recebimento de seu direito acumulado no Plano, desde que não esteja em gozo de qualquer um dos benefícios previstos neste Regulamento.	Art. 18. O Participante poderá optar pelo Instituto do Resgate para recebimento de seu direito acumulado no Plano decorrente de recursos vertidos em seu nome ao plano de benefícios , desde que não esteja em gozo de qualquer um dos benefícios previstos neste Regulamento.	Inclusão de texto para melhoria redacional.
Art. 18 (...) § 1º O valor do resgate corresponde ao Saldo Total do Participante e será atualizado pelo valor da última Quota disponível na data do efetivo pagamento do Resgate.	Art. 18 (...) § 1º O valor do resgate integral corresponde ao Saldo Total do Participante e será atualizado pelo valor da última Quota disponível na data do efetivo pagamento do Resgate.	Definição dada pela Resolução CNPC nº 50/2022.
Art. 18 (...)	Art. 18 (...) § 6º No instrumento contratual referido no § 5º deverá constar, se for o caso, as condições de resgate das contribuições efetuadas por Instituidor, Empregador ou Terceiro.	Inclusão de texto para tornar mais claro que no convênio de cooperação terá a tabela de vesting.
Art. 18 (...)	Art. 18 (...)	

Alteração do Regulamento do Plano de Benefícios Tecnoprev CNPB nº 2004.0021-74		
Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativa
§ 7º O exercício do Resgate implica no seu desligamento do Plano e na cessação dos compromissos do Plano para com o Participante e seus Beneficiários, salvo no caso de Resgate Parcial.	§ 8º O resgate integral implica o desligamento do participante do plano de benefícios, com cessação dos compromissos do plano administrado pela entidade em relação ao participante e aos seus beneficiários.	Definição dada pela Resolução CNPC nº 50/2022.
§ 9º Com o recebimento do Resgate, o Participante concede a mais plena, rasa e irrevogável quitação à BB Previdência em relação a todos os direitos e obrigações previstos neste Regulamento.	§ 9º Com o recebimento do Resgate integral, o Participante concede a mais plena, rasa e irrevogável quitação à BB Previdência em relação a todos os direitos e obrigações previstos neste Regulamento.	Inclusão de texto para melhoria redacional. Definição dada pela Resolução CNPC nº 50/2022.
Art. 18 (...)	Art. 18 (...) § 10º Do valor do resgate poderão ser descontados, além do custeio administrativo, do custeio de benefício de risco, das parcelas anteriormente resgatadas, em caso de resgate parcial, eventuais débitos existentes junto ao plano de benefícios, inclusive decorrentes de empréstimos para apuração.	Definição dada pela Resolução CNPC nº 50/2022.
Art. 19. O Resgate será efetuado na forma de pagamento único ou, por opção do Participante,	Art. 19. O Resgate será efetuado na forma de pagamento único com a escolha da data de recebimento em até 90 (noventa) dias, de acordo	Ajuste em função do estabelecido na Resolução CNPC nº 50/2022.

Alteração do Regulamento do Plano de Benefícios Tecnoprev CNPB nº 2004.0021-74		
Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativa
em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas.	com o calendário de pagamentos da BB Previdência ou, por opção do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.	
Art. 19 (...) § 1º Caso o Participante opte pelo Resgate em parcelas mensais, em hipótese alguma o valor da parcela mensal poderá ser inferior a 500 (quinhentas) Unidades Previdenciárias, sendo o Resgate neste caso, pago em parcela única ao Participante.	Art. 19 (...) § 1º Caso o Participante opte pelo Resgate integral em parcelas mensais, os reajustes das parcelas vincendas serão efetivados pelo valor da última Quota disponível na data do efetivo pagamento da parcela e , em hipótese alguma, o valor da parcela mensal poderá ser inferior a 500 (quinhentas) Unidades Previdenciárias, sendo o Resgate neste caso, pago em parcela única ao Participante.	Definição dada pela Resolução CNPC nº 50/2022 e inclusão de texto para melhoria redacional.
Art. 19 (...) § 2º (...) I - Exercer sua opção pelo Resgate em decorrência do cancelamento de sua inscrição, na forma da Seção V do Capítulo II; ou	Art. 19 (...) § 2º (...) II - Exercer sua opção pelo Resgate em decorrência do cancelamento de sua inscrição, na forma da Seção V do Capítulo III ; ou	Ajuste de remissão de capítulo em razão da renumeração.
Art. 20. Após o preenchimento da carência prevista no § 2º do artigo 18, é facultado ao	Art. 20. Após o preenchimento da carência prevista no § 2º do artigo 18, é facultado ao Participante,	Definição dada pela Resolução CNPC nº 50/2022.

Alteração do Regulamento do Plano de Benefícios Tecnoprev CNPB nº 2004.0021-74

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativa
<p>Participante, sem a obrigatoriedade de desligamento do Plano, o Resgate de:</p> <p>I - valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidades abertas ou entidades fechadas;</p> <p>II - valores que não sejam oriundos das contribuições mensais e obrigatórias vertidas pelo Participante, tais como as Contribuições Básicas do Participante e as Contribuições Voluntárias do Participante periódicas, observando o § 6º do artigo 57.</p>	<p>sem a obrigatoriedade de desligamento do Plano, o Resgate Parcial de:</p> <p>I – Até 100% (cem por cento) dos valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar plano de benefícios;</p> <p>II – Até 100% (cem por cento) dos valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidade fechada de previdência complementar, desde que cumprido o prazo de carência de 36 (trinta e seis meses), sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador;</p> <p>III – Até 100% (cem por cento) dos valores oriundos de contribuições e aportes facultativos, esporádicos ou eventuais;</p> <p>IV - Contribuições normais vertidas ao plano pelo participante, com limite de até 20% (vinte por cento) do saldo da conta individual correspondente a essas contribuições.</p>	

Alteração do Regulamento do Plano de Benefícios Tecnoprev CNPB nº 2004.0021-74		
Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativa
	§ 1º A carência referida no inciso II do caput será dispensada no caso de valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em planos instituídos por instituidor.	
	Art. 20 (...) § 2º A vedação prevista no inciso II do caput será aplicada somente aos recursos portados que tiverem sido recepcionados no Plano após o dia 1º de janeiro de 2023.	Definição dada pela Resolução CNPC nº 50/2022.
	Art. 20 (...) § 3º Os resgates dos valores a que se referem os incisos I e III do Art. 20 podem ocorrer independentemente de cumprimento de carência.	Definição dada pela Resolução CNPC nº 50/2022.
Art. 21. Uma vez cumprida a carência prevista no § 2º do artigo 18, o Participante poderá, ainda, resgatar até 20% (vinte por cento) dos valores oriundos das Contribuições Básicas do Participante e das Contribuições Voluntárias do	Art. 21. Uma vez cumprida a carência prevista no § 2º do artigo 18, o Participante poderá, ainda, resgatar até 20% (vinte por cento) dos valores	Definição dada pela Resolução CNPC nº 50/2022 e inclusão de texto para melhoria redacional.

Alteração do Regulamento do Plano de Benefícios Tecnoprev CNPB nº 2004.0021-74		
Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativa
Participante a cada 02 (dois) anos, sem a obrigatoriedade do seu desligamento do Plano.	<p>oriundos das Contribuições Básicas do Participante e das Contribuições Voluntárias do Participante.</p> <p>§ 1º A carência para cada resgate parcial posterior deve ser de, no mínimo, 24 (vinte e quatro meses), a contar da data do último regate parcial efetuado.</p> <p>§ 2º Ainda que o participante opte por resgatar menos de 20%, nova opção deverá respeitar nova carência, nos termos do § 1º.”</p>	
<p>Art. 22.</p> <p>§ 1º A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pelo instituto da Portabilidade ou do Resgate.</p>	<p>Art. 22.</p> <p>§ 1º A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pelo instituto da Portabilidade ou do Resgate, desde que preenchidos as demais condições previstas no regulamento.</p>	Definição dada pela Resolução CNPC nº 50/2022
Art. 22 (...)	Art. 22 (...)	

Alteração do Regulamento do Plano de Benefícios Tecnoprev CNPB nº 2004.0021-74		
Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativa
§ 5º Será facultado ao Participante Vinculado a contratação do Capital Segurado, bem como a manutenção das Contribuições do Participante para Adicional de Benefício de Risco, conforme Capítulo V deste Regulamento.	§ 5º Será facultado ao Participante Vinculado a contratação do Capital Segurado, bem como a manutenção das Contribuições do Participante para Adicional de Benefício de Risco, conforme Capítulo VI deste Regulamento.	Ajuste de remissão de capítulo em razão da renumeração.
Art. 23. O Participante que tiver optado pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido fará jus ao benefício de Renda Mensal por Aposentadoria, quando cumpridas as condições previstas na Seção I do Capítulo IV deste Regulamento.	Art. 23. O Participante que tiver optado pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido fará jus ao benefício de Renda Mensal por Aposentadoria, quando cumpridas as condições previstas na Seção I do Capítulo V deste Regulamento.	Ajuste de remissão de capítulo em razão da renumeração.
Art. 23 (...) § 1º O valor da renda mensal decorrente do Benefício Proporcional Diferido referido no <i>caput</i> será calculado com base na totalidade do Saldo Total, nas condições previstas na Seção I do Capítulo IV.	Art. 23 (...) § 1º O valor da renda mensal decorrente do Benefício Proporcional Diferido referido no <i>caput</i> será calculado com base na totalidade do Saldo Total, nas condições previstas na Seção I do Capítulo V .	Ajuste de remissão de capítulo em razão da renumeração.
Art. 25 (...)	Art. 25 (...) § 7º Será considerado, por ocasião da apuração do valor a ser portado, a situação do participante em relação a eventuais débitos que este detenha junto ao plano de benefícios,	Definição dada pelos artigos 13 e 15 da Resolução CNPC nº 50/2022.

Alteração do Regulamento do Plano de Benefícios Tecnoprev CNPB nº 2004.0021-74		
Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativa
	inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante.	
Art. 29. (...)	Art. 29. (...) § 1º Após a concessão do benefício de Renda Mensal por Aposentadoria, o Participante Assistido poderá efetuar o recolhimento de Contribuição Voluntária do Participante Assistido para melhoria do respectivo benefício.	Inclusão de dispositivo para prever a opção de realização de contribuições extraordinárias ao Assistido para recomposição do benefício de Renda Mensal por Aposentadoria.
Art. 29. (...)	Art. 29. (...) § 2º A revisão do benefício de Renda Mensal por Aposentadoria do Participante Assistido proveniente do recolhimento da Contribuição Voluntária do Participante Assistido do parágrafo anterior será efetuada pela BB Previdência no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data do recolhimento.	Inclusão de dispositivo para prever a revisão do benefício de Renda Mensal por Aposentadoria em razão da opção de realização de contribuições extraordinárias ao Assistido.
Art. 31. (...) § 2º Os Participantes que tiverem contratado, junto à Sociedade Seguradora, Capital Segurado para cobertura do risco de morte, terão creditados, em conta mantida em favor do Participante junto ao Plano, o valor do Capital	Art. 31. (...) § 2º Na forma prevista pelas condições gerais da apólice, os Participantes que tiverem contratado, junto à Sociedade Seguradora, Capital Segurado para cobertura do risco de morte, terão creditados, em conta mantida em favor do Participante junto ao	Inclusão de texto para melhoria redacional.

Alteração do Regulamento do Plano de Benefícios Tecnoprev CNPB nº 2004.0021-74

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativa
<p>Segurado para fins de composição do Benefício de Benefício Previdenciário por Morte a ser concedido aos Beneficiários.</p>	<p>Plano, o valor do Capital Segurado para fins de composição do Benefício de Benefício Previdenciário por Morte a ser concedido aos Beneficiários.</p>	
<p>Art. 31. (...)</p> <p>§ 4º Na falta de Beneficiários o Saldo Total será pago, se houver, aos herdeiros do Participante falecido, designados em documento judicial competente.</p>	<p>Art. 31. (...)</p> <p>§ 4º Na falta de Beneficiários o Saldo Total será pago, se houver, aos herdeiros do Participante falecido, designados em documento judicial ou extrajudicial competente.</p>	<p>Ajuste de texto para incluir a possibilidade extrajudicial.</p>
<p>Art. 31. (...)</p> <p>§ 5º No caso de falecimento de Beneficiário em gozo de benefício, o Saldo Total, se houver, será pago de uma única vez aos seus sucessores designados em documento judicial competente.</p>	<p>Art. 31. (...)</p> <p>§ 5º No caso de falecimento de Beneficiário em gozo de benefício, o Saldo Total, se houver, será pago de uma única vez aos seus sucessores designados em documento judicial ou extrajudicial competente.</p>	<p>Ajuste de texto para incluir a possibilidade extrajudicial.</p>
<p>Art. 32. (...)</p> <p>§ 1º Ao Participante Contribuinte da Instituidora que tenha completado 12 (doze) meses de associatividade e esteja em dia, na data do falecimento, com o pagamento de sua anuidade junto à Instituidora, será garantida Cobertura</p>	<p>Art. 32. (...)</p> <p>§ 1º Ao Participante Contribuinte da Instituidora que tenha completado 30 (trinta) dias de associatividade e esteja em dia, na data do falecimento, com o pagamento de sua anuidade junto à Instituidora, na forma da legislação</p>	<p>Redução de carência para Cobertura Básica do Pecúlio por Morte a pedido da Instituidora.</p>

Alteração do Regulamento do Plano de Benefícios Tecnoprev CNPB nº 2004.0021-74

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativa
<p>Básica do Pecúlio por Morte, com custeio realizado pela Instituidora, por meio de formação de Fundo Previdencial de Pecúlio, calculado com base em tabela disponibilizada aos Participantes, atualizada anualmente, tendo como referência o valor do Capital Segurado ao qual os Dependentes do Participante ou do Assistido farão jus.</p>	<p>aplicável, será garantida Cobertura Básica do Pecúlio por Morte, com custeio realizado pela Instituidora, por meio de formação de Fundo Previdencial de Pecúlio, calculado com base em tabela disponibilizada aos Participantes, atualizada anualmente, tendo como referência o valor do Capital Segurado ao qual os Dependentes do Participante ou do Assistido farão jus.</p>	
	<p>Art. 32. (...)</p> <p>§ 2º Caberá à Instituidora enviar a informação sobre a situação de adimplemento da anuidade. Essa informação comporá o processo interno de análise de concessão.</p>	<p>Inclusão de texto para melhoria e clareza redacional, bem como definir responsabilidade da Instituidora em enviar a informação de adimplemento da anuidade.</p>
	<p>Art. 32. (...)</p> <p>§ 8º Para casos em que o Participante Contribuinte da Instituidora seja portador ou em que seu falecimento seja decorrente de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cardiopatia grave, doença de Parkinson, nefropatia grave, doença de</p>	<p>Inclusão que visa a manutenção de carência de 12 (doze) meses para casos de doenças graves preexistentes.</p>

Alteração do Regulamento do Plano de Benefícios Tecnoprev CNPB nº 2004.0021-74

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativa
	<p>Alzheimer ou síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids), indicado por registro em certidão de óbito, deverá ser cumprida a carência de 12 (doze) meses de associatividade, além das condições previstas no § 4º deste artigo para elegibilidade à Cobertura Básica do Pecúlio por Morte.</p>	
<p>Art. 34. Durante o período de recebimento do Benefício Temporário, o Participante deverá manter o recolhimento das contribuições previstas no capítulo VII.</p>	<p>Art. 34. Durante o período de recebimento do Benefício Temporário, o Participante deverá manter o recolhimento das contribuições previstas no capítulo VIII.</p>	<p>Ajuste de remissão correta no regulamento.</p>
<p>Art. 35 (...)</p> <p>§ 2º O deferimento dos benefícios que tenham cobertura adicional de Capital Segurado, somente ocorrerá a partir do efetivo repasse ou indeferimento pela Sociedade Seguradora à BB Previdência, do valor total do referido capital, conforme critérios previstos no Capítulo V deste Regulamento.</p>	<p>Art. 35 (...)</p> <p>§ 2º O deferimento dos benefícios que tenham cobertura adicional de Capital Segurado, somente ocorrerá a partir do efetivo repasse ou indeferimento pela Sociedade Seguradora à BB Previdência, do valor total do referido capital, conforme critérios previstos no Capítulo VI deste Regulamento.</p>	<p>Ajuste de correta remissão sobre o assunto no regulamento.</p>
	<p>Art. 36. (...)</p> <p>§ 4º O Assistido poderá, anualmente, solicitar a suspensão do recebimento do Benefício de Renda Mensal por Aposentadoria.</p>	<p>Inclusão de dispositivo para permitir a suspensão do recebimento do Benefício de Renda Mensal por Aposentadoria.</p>
	<p>Art. 36. (...)</p>	

Alteração do Regulamento do Plano de Benefícios Tecnoprev CNPB nº 2004.0021-74

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativa
	<p>§ 5º O Assistido poderá, no mês de junho de cada ano, solicitar o fim da suspensão de que trata o § 4º, quando serão retomados os pagamentos do benefício de Renda Mensal por Aposentadoria, de acordo com última forma escolhida para recebimento do benefício.</p>	<p>Inclusão de dispositivo para permitir o retorno do pagamento do Benefício de Renda Mensal por Aposentadoria em razão da suspensão do recebimento contida no item anterior..</p>
<p>Art. 39 (...)</p> <p>Parágrafo Único. O Capital Segurado, quando contratado, será destinado a complementar o Benefício Previdenciário por Morte, a Renda Mensal de Aposentadoria por Invalidez e o Pecúlio por Morte de Participante ou de Assistido, previstos neste Regulamento, nos casos de invalidez total e permanente ou de morte.</p>	<p>Art. 39 (...)</p> <p>§ 1º O Capital Segurado, quando contratado, será destinado a complementar o Benefício Previdenciário por Morte, a Renda Mensal de Aposentadoria por Invalidez e o Pecúlio por Morte de Participante ou de Assistido, previstos neste Regulamento, nos casos de invalidez total e permanente ou de morte.</p>	<p>Alteração de parágrafo único para parágrafo 1º do artigo em referência.</p>
	<p>Art. 39 (...)</p> <p>§ 2º As contribuições destinadas a Parcela Adicional de Benefício de Risco não compõem o saldo de contas do participante para fins de acumulação ou resgate.</p>	<p>Esclarecimento a respeito da destinação da contribuição para parcela adicional de benefício de risco.</p>
	<p>Art. 41. (...)</p>	<p>Inclusão de condição de adimplência prevista em regulamento e</p>

Alteração do Regulamento do Plano de Benefícios Tecnoprev CNPB nº 2004.0021-74		
Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativa
	§ 2º O não pagamento da Contribuição do Participante para Adicional de Benefício de Risco até o vencimento acordado acarretará a suspensão da cobertura, ficando o Plano isento de qualquer obrigação decorrente de evento gerador ocorrido durante o período de suspensão.	consequente ajuste na alteração de parágrafo único para parágrafo 1º do artigo em referência.
	Art. 41 (...) § 3º Transcorridos 90 (noventa) dias do vencimento de contribuição devida e não paga para a Parcela Adicional de Benefício de Risco, a cobertura poderá ser cancelada, mediante aviso prévio.	Necessidade de inclusão de condição de cancelamento dos seguros adicionais para os riscos de morte e invalidez total e permanente.
Art. 46. O patrimônio do Plano será investido de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Deliberativo, que poderá oferecer aos Participantes perfis de investimento diferenciados.	Art. 46. O patrimônio do Plano será investido de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Deliberativo, na Política de investimentos do plano , que poderá oferecer aos Participantes perfis de investimento diferenciados, nos termos da legislação vigente .	Inclusão de texto para melhoria redacional.
Art. 46 (...) Parágrafo único. Os critérios e os limites dos perfis de investimentos, se for o caso, serão	Art. 46 (...) Parágrafo único. Os critérios e os limites dos perfis de investimentos, serão apresentados no termo de	Alteração de texto para melhoria redacional.

Alteração do Regulamento do Plano de Benefícios Tecnoprev CNPB nº 2004.0021-74

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativa
<p>estabelecidos na política de investimentos do Plano, observada a legislação vigente e apresentados no termo de opção ao perfil e no material explicativo que será entregue ao Participante, por ocasião da divulgação deste Plano.</p>	<p>opção ao perfil e no material explicativo que será entregue ao Participante, por ocasião da divulgação deste Plano.</p>	
<p>Art. 47 (...)</p>	<p>Art. 47 (...)</p> <p>§ 4º No primeiro ano de oferecimento de novo perfil de investimento, a Entidade poderá estabelecer prazos diferenciados para opção a este perfil aos participantes já inscritos no Plano.</p>	<p>Inclusão de texto para melhoria redacional.</p>
<p>Art. 49 (...)</p> <p>§ 1º A Conta do Participante será constituída dos recursos obtidos da Contribuição Básica do Participante e da Contribuição Voluntária do Participante, descontadas as Taxas de Carregamento, se houver, e acrescidas dos retornos dos investimentos.</p>	<p>Art. 49 (...)</p> <p>§ 1º A Conta do Participante será constituída dos recursos obtidos da Contribuição Básica do Participante e da Contribuição Voluntária do Participante, descontadas as Taxas de Carregamento, se houver, bem como de valores provenientes de incorporação de plano de benefícios e acrescidas dos retornos dos investimentos.</p>	<p>Inclusão de texto para tratar os valores provenientes de incorporação de planos de benefícios na Conta de Participante.</p>
	<p>Art. 55 (...)</p> <p>§ 4º (...)</p>	

Alteração do Regulamento do Plano de Benefícios Tecnoprev CNPB nº 2004.0021-74		
Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativa
	XII - Recursos recepcionados pelo Plano por meio de valores provenientes de incorporação de plano de benefícios; e	Inclusão de texto para tratar os valores provenientes de incorporação de planos de benefícios para fins de elaboração do Plano de Custeio e consequente renumeração do inciso seguinte.
Art. 57 (...)	Art. 57 (...) § 4º Decorrido o prazo previsto no 2º deste artigo, o participante que não houver contratado a Parcela Adicional de risco será notificado pela BB Previdência sobre sua situação junto ao plano.	Inclusão de texto para melhoria redacional.
	Art. 57 (...) § 8º A Contribuição Básica do Participante será atualizada anualmente, no mês de junho, caso ocorra variação positiva do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acumulada entre o mês	Necessidade de atualização anual do valor de contribuição dos participantes para garantir a atualização de benefícios futuros.

Alteração do Regulamento do Plano de Benefícios Tecnoprev CNPB nº 2004.0021-74

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativa
	<p>de abril do ano anterior e o mês de março do ano de aplicação da atualização, observado o mês ingresso do participante ou a última alteração solicitada como mês inicial para fins da variação.</p>	
	<p>CAPÍTULO XI - DO RECEBIMENTO DE PARTICIPANTES</p> <p>Seção I – Da Incorporação</p> <p>Art. 67. O recebimento de Participantes Ativos, Autopatrocinados, Vinculados e Assistidos do plano incorporado, observará os procedimentos e prazos definidos em instrumento específico, bem como a prévia aprovação pelo Órgão Supervisor e Fiscalizador.</p> <p>Art. 68. Aos Participantes Ativos, Autopatrocinados e Vinculados do plano incorporado por este Plano, será garantida:</p> <p>I - a transferência da Reserva Matemática Individual, calculada com base em Nota Técnica Atuarial do plano de origem, para a Conta de Participante, prevista neste Regulamento; e</p> <p>II - a utilização do tempo de vinculação ao plano de benefícios de origem, para efeito de</p>	<p>Inclusão de dispositivo para permitir a incorporação de planos de benefícios e consequente numeração dos capítulos e artigos seguintes do regulamento do plano.</p>

Alteração do Regulamento do Plano de Benefícios Tecnoprev CNPB nº 2004.0021-74		
Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativa
	<p>cumprimento das carências previstas por este Plano.</p> <p>Art. 69. Quando da incorporação, será assegurado aos assistidos e participantes elegíveis o direito adquirido no plano incorporado.</p>	
	<p>Art. 71. As alterações empreendidas no regulamento do Plano na forma do artigo 64, se aplicaram a todos os seus Participantes, a partir de sua aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador, sem prejuízo ao disposto no mesmo artigo e observado o direito acumulado de cada Participante, notadamente quanto aos recursos acumulados nos respectivos saldos em conta.</p>	<p>Ajuste de correta remissão sobre o assunto no regulamento.</p>
	<p>Art. 77. Para o disposto neste Regulamento, a comprovação da condição de legítimos herdeiros poderá ser reconhecida por formal de partilha, escritura pública de partilha, escritura pública declaratória de únicos herdeiros, autorização por alvará judicial ou ainda por outro documento hábil, conforme legislação vigente.</p>	<p>Inclusão de texto para melhoria redacional, bem como adequação às mudanças do Direito Civil de partilha por meio extrajudicial e assinaturas digitais.</p>
		<p>Inclusão de texto para melhoria</p>

Alteração do Regulamento do Plano de Benefícios Tecnoprev CNPB nº 2004.0021-74

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativa
	<p>Art. 78. Os documentos que exijam assinatura poderão ser considerados válidos quando subscritos com assinatura física ou digital.</p> <p>Parágrafo único: A assinatura digital será aceita desde que seja possível: identificar o seu signatário de maneira unívoca; associar os dados do assinante de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável; ou por meio de certificado digital.</p>	<p>redacional, bem como adequação às mudanças do Direito Civil de partilha por meio extrajudicial e assinaturas digitais</p>